



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 05 de novembro de 1991ACORDÃO Nº 103-11.724

Recurso nº : 64.556 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1987 a 1989

Recorrente : KIKA ARTEZANATOS ITABORAÍ LTDA.

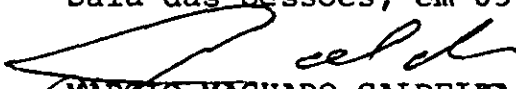
Recorrida : : DR FLEM NITERÓI - RJ

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

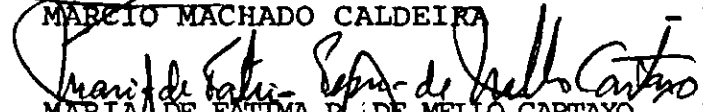
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KIKA ARTEZANATOS ITABORAÍ LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 1991

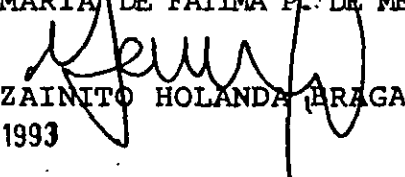

 MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


 MARIA DE FÁTIMA P. DE MELLO CARTAXO

- RELATORA

VISTO EM


 ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR GERAL DA

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Víctor Luís de Salles Freire, Ilcenil Franco e Luiz Alberto Cava Maceira. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antonio Passos Costa de Oliveira e Díciler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13737/000.173/89-61

RECURSO Nº : 64.556

ACORDÃO Nº : 103-11.724

RECORRENTE : KIKA ARTEZANATOS ITABORAÍ LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de infração lavrado - contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 13.737/000.172/89-06 , cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 99.632, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 05.11.91, tendo sido rejeitadas as preliminares suscitadas e, no mérito, dado provimento ao recurso, tudo conforme o Acórdão nº 103-11.723, juntado por cópia às fls.

O lançamento refere-se à Contribuição PIS - DEDUÇÃO e está amparado no artigo 3º, alínea "a", parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 7/70 e c/c o artigo 4º, alínea "a" e seus parágrafos 1º e 2º do Regulamento anexo a Res. nº 174/71 do BACEN e item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 271, tudo conforme o Auto de Infração de fls. 01.

A empresa impugnou a exigência às fls. 10 requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal.

Informado às fls. 12/14, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou procedente, em parte, o lançamento acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 19 e 20.

Notificada dessa decisão em 28.01.91, conforme AR às fls. 22, em 22.02.91 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 23 a 42; reproduzindo as razões de recurso apresentadas no processo matriz.

É o relatório.

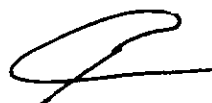
V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

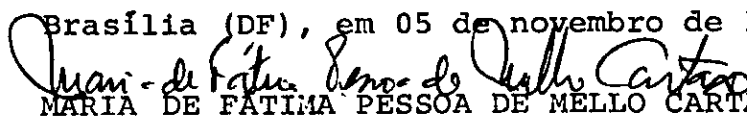
Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz, por unanimidade de votos, foram rejeitadas as preliminares suscitadas, dando-se, no mérito, provimento ao recurso, conforme Acórdão nº 103-11.723, juntado por cópia às fls. . Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar-lhe provimento.



É o meu voto.

Brasília (DF), em 05 de novembro de 1992


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA